

**“A distribuição de resultados no contexto do
Sistema de Normalização Contabilística: a
relação com o Direito das Sociedades”**

Luís Miranda da Rocha

Fevereiro de 2011

Índice

1. Introdução	3
2. Efeitos do SNC na legislação comercial portuguesa	4
3. Reflexão crítica sobre o novo texto do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais.....	9
4. Tratamento contabilístico	14
5. “Lucro do exercício” e “lucro de balanço”	16
6. Uma perspectiva europeia	18
7. A aplicação de outras normas que condicionam a distribuição de resultados	21
8. A (in)eficácia das normas de conservação do capital	24
9. Aplicação prática	28
10. Conclusão	41
Bibliografia	43

1. Introdução

A legislação comercial vigente em grande parte dos países europeus (tendo por base a denominada “Segunda Directiva em matéria de direito das sociedades”, doravante designada por “Segunda Directiva”) e, mais especificamente em Portugal, estabelece um conjunto de ligações com a contabilidade, definindo normas cuja aplicação está dependente dos valores assumidos por certas grandezas contabilísticas, como, por exemplo, o resultado líquido, o total do balanço, o total do capital próprio, entre outras¹.

Como se compreenderá, os princípios e critérios contabilísticos que presidem ao cálculo do montante assumido pelas ditas grandezas podem conduzir ao preenchimento de certas previsões legais, ou, pelo contrário, fazer com que algumas normas não tenham aplicação.

Sabendo-se que, por exemplo, o montante do resultado líquido de um determinado exercício económico é função das normas contabilísticas aplicadas, bem como da selecção de critérios contabilísticos efectuada, facilmente se depreende que uma alteração do normativo contabilístico vigente pode ter profundas implicações na aplicação de normas legais dependentes do valor assumido por algumas grandezas contabilísticas. Em termos abstractos, as referidas alterações de normativo contabilístico podem, por um lado, retirar alcance prático a algumas disposições vigentes e, por outro, originar lacunas na Lei.

No contexto descrito, este trabalho tem por objectivo analisar a relação entre as normas de direito societário que regulam a distribuição de resultados² e a contabilidade, na sequência da entrada em vigor do novo Sistema de Normalização Contabilística.

¹ O Código das Sociedades Comerciais não contém definição destas grandezas, pelo que terão de ser utilizadas as definições provenientes do ordenamento contabilístico.

² Curiosamente, o artigo 980.º do Código Civil aponta como objectivo de uma sociedade a distribuição do lucro: “Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade.”

2. Efeitos do SNC na legislação comercial portuguesa

Em Portugal, a publicação do Sistema de Normalização Contabilística (Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho) foi seguida pela aprovação do Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto que, entre outras medidas, vem modificar algumas disposições do Código das Sociedades Comerciais que disciplinam a distribuição de resultados. Tais modificações são justificadas no preâmbulo deste diploma, de que se transcreve um extracto:

Por outro lado, a recente adopção, por parte das entidades com valores cotados, das Normas Internacionais de Relato Financeiro adoptadas pela União Europeia e a próxima adopção de um novo Sistema de Normalização Contabilístico aplicável às demais empresas vieram permitir que as empresas passem a utilizar com maior intensidade o critério de mensuração do justo valor (“fair-value”). A aplicação desta técnica contabilística tem como principal consequência que a ênfase é dada à mensuração das rubricas do balanço, passando, em consequência, a expressar-se muitas das rubricas desta demonstração financeira em valores de mercado. Assim sendo, e embora reconhecendo a importância da adopção do critério de justo valor na qualidade da informação financeira prestada pelas empresas, facto que permite reflectir com maior relevância a sua verdadeira “performance”, entende-se que deverá haver alguma limitação à distribuição dos resultados positivos que tenham sido gerados a partir da aplicação do referido critério de valorimetria. Quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência, pelo que não é contemplada qualquer alteração nesta vertente, continuando a afectar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que, primeiro, terão de ser compensadas estas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição.

Do ponto de vista legislativo, estas considerações reflectiram-se numa significativa alteração da redacção do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais – Comparação

Antiga redacção	Nova redacção
Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.	1 - Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o <u>capital próprio</u> desta, <u>incluindo o resultado líquido do exercício</u>, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, <u>seja</u> inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição. 2 - Os <u>incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis.</u>

A análise das alterações a este preceito legal leva a concluir que a principal diferença consiste na criação de um segundo ponto, em que se estabelece a impossibilidade de distribuição de qualquer incremento (registado no resultado líquido do período ou directamente nas outras contas de capital próprio) decorrente da aplicação do justo valor.

Embora não tenha recorrido a essa terminologia, o legislador reconhece, implicitamente, que os ganhos por aumento de justo valor acabam por constituir variações patrimoniais com características diferentes das demais, a que, regra geral, é atribuída a qualificação de “não realizadas”.

A legislação comercial portuguesa assume, deste modo explícito, que o património das sociedades pode ser alimentado por incrementos “realizados” e por incrementos “não realizados”. Não se trata de uma novidade, uma vez que esta diferenciação já existia no contexto da aplicação do Plano

Oficial de Contabilidade e das Directrizes Contabilísticas, nomeadamente a partir do momento em que se acolheu a aplicação do método da equivalência patrimonial e se admitiu a reavaliação do imobilizado. Salienta-se, contudo, o facto de esta diferenciação chegar, pela primeira vez, ao texto do Código das Sociedades Comerciais.

O “Exemplo 1” (apresentado em seguida) procura ilustrar os efeitos práticos desta nova redacção do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais.

Exemplo 1

A sociedade A foi constituída com o capital social de € 100 000 e detém, como único elemento do activo, uma participação financeira (para negociação) composta por 20 000 acções da sociedade B (sociedade cotada em bolsa) adquirida, no início do ano 1, por € 5.

Durante o ano 1, os títulos da sociedade B sofreram uma significativa apreciação na bolsa, encerrando o ano com a cotação de € 7 por acção. Neste mesmo exercício, não ocorreu nenhum outro facto patrimonial na sociedade A.

De acordo com a normalização contabilística vigente, ao encerrar as contas do ano 1, a sociedade A deverá reconhecer um ganho por aumento do justo valor, no montante de:

$$20\,000 \text{ acções} \times €\,7 - 20\,000 \text{ acções} \times €\,5 = €\,40\,000$$

Não tendo havido nenhum outro facto patrimonial no ano 1 e admitindo a não tributação deste ganho em sede de imposto sobre o rendimento³, estes € 40 000 vão constituir o resultado líquido do período da sociedade A. Naturalmente, no primeiro trimestre do ano 2, a Assembleia geral deverá decidir qual a aplicação a dar ao referido resultado.

Ora, tendo presente a nova redacção do artigo 32.º, está vedada a distribuição destes ganhos, pelo que, aos accionistas não resta alternativa à “transferência” deste montante para uma conta de “Resultados transitados – Incrementos de justo valor”.

³ O pressuposto é assumido por simplificação, mas não é realista, no contexto português. Na verdade, a alínea a) do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC consagra a concorrência para a formação do lucro tributável dos ganhos por aumentos de justo valor associados a instrumentos do capital próprio (acções), desde que a participação financeira não represente mais de 5% do capital da participada.

O estudo das limitações introduzidas pela nova redacção do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais nas decisões sobre a aplicação de resultados não fica completo sem uma análise de eventuais casos em que, ao invés da obtenção de um ganho, se verifique uma perda por redução de justo valor.

Uma análise precipitada poderá levar a concluir que, havendo perdas, nada existirá para distribuir o que, sendo obviamente verdade, não configura uma perspectiva completa do problema. Assim, importa reflectir sobre circunstâncias em que uma perda por redução de justo valor seja compensada por outros rendimentos gerando, por exemplo, um resultado nulo. Deverá a perda por redução do justo valor ser neutra, permitindo-se a distribuição das outras componentes do resultado (positivas, como se disse)?

A intenção do legislador parece não ter sido essa. Por um lado, o artigo 32.º do CSC consagra apenas a exclusão dos “incrementos” gerados pela aplicação do critério do justo valor e, pelo outro, deve-se relembrar o texto do preâmbulo do Decreto-lei n.º 185/2009, a que já se aludiu:

Quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência, pelo que não é contemplada qualquer alteração nesta vertente, continuando a afectar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que, primeiro, terão de ser compensadas estas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição.

Invocando o princípio da prudência, o legislador discrimina ganhos e perdas resultantes da aplicação do justo valor. De facto, as perdas por redução de justo valor constituem um limite à distribuição de resultados, só podendo consumir-se tal distribuição na hipótese de as restantes componentes do resultado serem de montante superior ao da perda por redução do justo valor (e, evidentemente, se não houver outros entraves).

No exemplo seguinte (“Exemplo 2”), procura-se adaptar o “Exemplo 1” a uma situação em que existam as mencionadas perdas por redução do justo valor.

Exemplo 2

A sociedade C foi constituída com o capital social de € 100 000 e detém uma participação financeira (para negociação) composta por 20 000 acções da sociedade D (sociedade cotada em bolsa) adquirida, no início do ano 1, por € 5.

Durante o ano 1, os títulos da sociedade D sofreram uma desvalorização na bolsa, encerrando o ano com a cotação de € 4 por acção.

Neste mesmo exercício económico, a sociedade C desenvolveu outras actividades, gerando rendimentos de € 30 000 e suportando gastos de € 7 500.

De acordo com a normalização contabilística vigente, ao encerrar as contas do ano 1, a sociedade C deverá reconhecer uma perda por redução do justo valor no montante de:

$$20\,000 \text{ acções} \times € 5 - 20\,000 \text{ acções} \times € 4 = € 20\,000$$

Admitindo a inexistência de imposto sobre o rendimento, o resultado líquido do período da sociedade C será o seguinte:

Rendimentos diversos	€ 30 000
Gastos diversos	- € 7 500
Perdas por redução de justo valor	- € 20 000
Resultado líquido do período	€ 2 500

No primeiro trimestre do ano 2, a Assembleia geral deverá decidir qual a aplicação a dar a um resultado que é composto por uma parcela de € 22 500 de ganhos realizados e por uma outra parcela decorrente de uma perda não realizada, no montante de € 20 000.

Nestas circunstâncias, julga-se que a decisão de aplicação do resultado deverá explicitar claramente a existência de uma perda não realizada, procedendo à transferência de € 20 000 para a conta de “Resultados transitados – Perdas justo valor” e constituindo uma “reserva indisponível”⁴ de idêntico montante. Em seguida, deverão ser tomadas as decisões tidas por convenientes, no que respeita ao excedente de € 2 500 que, depois de cumpridos os condicionalismos consagrados no artigo 33.º do CSC, poderão ser distribuídos (pelo menos, em parte) aos sócios ou accionistas.

⁴ Este procedimento de constituição de uma reserva indisponível não será obrigatório (a indisponibilidade dos “bens” para serem distribuídos é consequência da aplicação do n.º 1 do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais), mas julga-se que conferirá maior conteúdo informativo ao extracto do capital próprio em que esteja evidenciada.

3. Reflexão crítica sobre o novo texto do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais

O artigo 32.º está inserido numa subsecção do Código das Sociedades Comerciais denominada “Conservação do capital”, composta pelos artigos 31.º a 35.º. Em geral, as “reflexões críticas”, que se encontram quer na literatura de cariz mais académico, quer nos artigos de natureza mais “prática”, incidem sobre a eficácia destas disposições, tendo em conta o seu objectivo principal: a protecção dos credores (este tema será abordado posteriormente).

Neste capítulo, contudo, pretende-se analisar em pormenor a aplicação do novo texto do artigo 32.º a situações substancialmente idênticas, mas que, em consequência da adopção de práticas distintas sob o ponto de vista formal, podem conduzir a diferentes cenários, no que respeita ao montante de resultados distribuíveis.

Na verdade, no contexto que tem vindo a ser explorado nos exemplos apresentados – aplicação do justo valor a uma participação financeira detida numa empresa cotada – é muito ténue a diferença entre um “resultado realizado” e um “resultado não realizado”. Tal diferença pode mesmo resumir-se a dois “cliques”: um para efectuar uma venda e outro para efectuar uma compra em bolsa.

Estando consagrado um regime discriminatório dos “ganhos por aumento de justo valor”, face a outros rendimentos e ganhos, para efeitos de distribuição aos accionistas, julga-se que, havendo interesse em favorecer futuras distribuições de dividendos, existirá um forte incentivo a requalificar estes ganhos (“não realizados”), convertendo-os em ganhos efectivamente realizados e, como tal, susceptíveis de aumentar a parcela de resultados distribuíveis. Em muitos casos, esta requalificação ou transformação será fácil e pouco dispendiosa⁵, conseguindo-se mediante a alienação da participação financeira (por exemplo, no último dia do período), seguida de uma imediata aquisição que reconstitui essa participação financeira e gera um novo custo de aquisição⁶. Nestas circunstâncias, o ganho será realizado e contabilizado numa conta de “Rendimentos e ganhos nos

⁵ Os custos de transacção nas bolsas de valores são relativamente reduzidos.

⁶ Saliente-se que o Revisor Oficial de Contas pode (deve) manifestar o seu desacordo em relação a uma prática como a descrita, mas já será muito difícil sustentar uma opinião discordante em relação a métodos mais discretos de atingir o mesmo objectivo (por exemplo, fechos de posições diários, reconstituição da carteira no período seguinte, entre outros).

restantes activos financeiros”, não surgindo, posteriormente, nenhum entrave à distribuição de resultados, decorrente da nova redacção do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais.

No “Exemplo 3”, tenta-se adaptar o “Exemplo 1”, explorando esta possibilidade de realização forçada de um ganho:

Exemplo 3

A sociedade A foi constituída com o capital social de € 100 000 e detém, como único elemento do activo, uma participação financeira (para negociação) composta por 20 000 acções da sociedade B (sociedade cotada em bolsa) adquirida, no início do ano 1, por € 5.

Durante o ano 1, os títulos da sociedade B sofreram uma significativa apreciação na bolsa, cotando, no último dia do ano, ao preço de € 7 por acção. Neste mesmo dia, a sociedade A ordenou a venda da participação ao preço mencionado. Logo que a venda foi realizada, deu-se uma ordem de compra de outras 20 000 acções, ao mesmo preço de € 7, que também foi executada.

A alienação da participação financeira permitiu a realização de um ganho de € 40 000, relevado numa conta de “Rendimentos e ganhos nos restantes activos financeiros”. Por sua vez, o custo de aquisição da participação financeira recomprada é também o seu justo valor (o preço de compra e a cotação do dia de encerramento coincidem), pelo que não há qualquer ganho ou perda decorrente da aplicação do justo valor.

Não tendo ocorrido nenhum outro facto patrimonial no ano 1 e admitindo, de novo, a não tributação deste ganho em sede de imposto sobre o rendimento, o resultado líquido do período da sociedade A será de € 40 000. Naturalmente, no primeiro trimestre do ano 2, a Assembleia geral deverá decidir qual a aplicação do referido resultado, mas, ao contrário do que acontecia no Exemplo 1, o artigo 32.º já não constitui entrave à distribuição de resultados.

Uma situação patrimonial idêntica (activo constituído por uma participação financeira numa sociedade cotada e ausência de passivo) pode, assim, aparecer associada a dois cenários distintos em termos de capacidade de distribuição de resultados, em função da forma das operações (compra única *versus* “compra + venda + compra”). Ora, havendo interesse em maximizar a possibilidade futura de distribuição de resultados, não será de prever que a “racionalidade económica” conduza os operadores a tomarem decisões de gestão semelhantes às aqui exemplificadas?

Se a resposta à questão formulada for afirmativa, como constitui nossa opinião, a nova redacção do artigo 32.º consubstanciará um obstáculo simples de ultrapassar, tornando a medida muito pouco eficaz, sempre que os ganhos por aumento de justo valor estiverem associados a activos facilmente transaccionáveis.

Neste contexto, é de questionar em que medida o legislador português não terá ido demasiado longe ao afastar **todos** os ganhos decorrentes da aplicação do justo valor da possibilidade de distribuição. Na verdade, estes incrementos podem ter natureza bastante diversa, no que diz respeito à facilidade de conversão em dinheiro: será, por certo, menos complexo efectuar a operação descrita neste capítulo quando os activos subjacentes são acções do que no caso de esses activos serem, por exemplo, propriedades de investimento (as características dos mercados, ao nível de profundidade e liquidez, são totalmente diversas).

A este propósito, merece menção especial a solução adoptada em Inglaterra (ICAEW, 2009, p. 25), que se afigura mais adequada à realidade e pode sintetizar-se do seguinte modo:

- os resultados distribuíveis são os lucros realizados acumulados (desde que não tenham sido utilizados em distribuições anteriores), deduzidos de eventuais prejuízos realizados (não compensados ou cobertos);
- para este efeito, consideram-se realizados os resultados que já deram origem a um fluxo de dinheiro ou a um activo cuja conversão em dinheiro pode ser efectuada com razoável certeza. Desta definição, infere-se que são resultados realizados os decorrentes da aplicação do critério do justo valor, na medida em que os activos que lhes deram origem sejam facilmente convertíveis em dinheiro (como é o caso da esmagadora maioria das pequenas participações financeiras detidas em empresas cotadas).

Já em Espanha, segundo a interpretação veiculada por FERNANDEZ DEL POZO (2008), sobre o artigo 213.2 da *Ley de Sociedades Anónimas*, permite-se a distribuição aos accionistas sempre que os ajustamentos relacionados com a aplicação do justo valor sejam registados nas contas de resultados, proibindo-se a dos que são contabilizados directamente nas contas de capital próprio.

Tal acaba por constituir um reconhecimento implícito, por parte do legislador espanhol, de que os incrementos de justo valor que se registam em resultados se consideram “realizados”.

Nestas breves notas de “direito comparado”, é de referir, pelo seu pioneirismo, a solução italiana que, como bem atentam COLOMBO (2007) e JESUS (2006), foi adoptada logo em 2005, num momento em que não havia experiência internacional na matéria. Assim, no artigo 6.º (“Distribuição de lucros e reservas”) do Decreto Legislativo n.º 38/2005, estabelece-se que não podem ser distribuídos:

- lucros do exercício, na parte relativa aos ganhos inscritos na demonstração de resultados, líquidos do respectivo efeito fiscal, não correspondentes aos instrumentos financeiros de negociação e às operações de câmbio e de cobertura, que decorram da aplicação do critério do justo valor ou do método da equivalência patrimonial;
- reservas movimentadas directamente como contrapartida de um incremento de justo valor.

Observe-se que os incrementos de justo valor, reconhecidos através de resultados e relacionados com instrumentos financeiros de negociação ou com operações cambiais, são excepcionados pelo legislador italiano, não sendo vedada a respectiva distribuição.

Curiosamente, em documento publicado pela Comissão de Acompanhamento do Novo Sistema de Normalização Contabilística [CANSNC (2009)], escreve-se o seguinte (com sublinhado nosso):

O fair value

Na apreciação da problemática do fair-value a Comissão de Acompanhamento entendeu sugerir as seguintes medidas:

- 1. Adopção do fair-value “regulado”, i.e. a adopção de critérios de fairvalue, por regra, apenas é possível em situações em que exista mercado regulado (p.ex. a adopção da informação constante do SIMA na Norma referente à Agricultura). Em especial a adopção de critérios mark-to model é fortemente restringida;*
- 2. Estabelecimento - através da alteração da redacção do art.º 33.º do Código das Sociedades Comerciais - de limites à distribuição de*

resultados, sempre que estes tenham origem em valores não realizados provenientes da aplicação do fair-value através de outros factores que não a cotação de mercado regulamentado;

3. Criação de mecanismos de controlo da aplicação do novo SNC, estabelecendo um regime contra-ordenacional associado à má ou não aplicação do Novo SNC.

Depreende-se, portanto, que, no processo de audição pública anterior à entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, foi equacionada a existência de diferentes níveis de justo valor, conferindo maior credibilidade a valores resultantes de critérios “mark to market” (por exemplo, cotação de um título na bolsa) em relação a critérios “mark to model” (v.g. avaliação de uma participação financeira segundo um modelo de *Discounted Cash-Flow*). Neste contexto, a sugestão da Comissão de Acompanhamento ia apenas no sentido de estabelecer limites à distribuição de resultados sempre que estes tivessem origem em valores não realizados provenientes da aplicação do justo valor, através de outros factores que não a cotação de mercado eficiente⁷. O legislador entendeu ir mais além, estendendo os limites a todo e qualquer resultado originado pela aplicação de um critério de justo valor.

Esta posição é, em certa medida, incoerente, uma vez que há cotações formadas no mercado que afectam o apuramento do resultado líquido do período e que podem originar resultados positivos, passíveis de distribuição. Com efeito, como bem assinala JESUS (2006), já na vigência do Plano Oficial de Contabilidade (e agora, com o Sistema de Normalização Contabilística, a situação mantém-se), “passaram a usar-se (desde 1990), na valorimetria dos créditos e débitos em moeda estrangeira e nos resultados do exercício, os câmbios da data do balanço, independentemente de surgirem diferenças de câmbio positivas ou negativas, quando dantes as primeiras não eram tidas em conta nos resultados, com certeza por não se considerarem realizadas, sem que se tenha colocado a questão da distribuição da parcela do lucro gerada por aquela nova categoria de ganhos”.

⁷ Curiosamente, na legislação fiscal portuguesa foi consagrada uma solução deste género, no que respeita ao contributo das estimativas de justo valor para a determinação do lucro tributável. A alínea a) do n.º 9 do artigo 18.º do Código do IRC dispõe o seguinte: “Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, excepto quando respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, tratando-se de instrumentos do capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, directa ou indirectamente, uma participação no capital superior a 5% do respectivo capital social”.

Justificar-se-á esta “discriminação de mercados”? Existirá sustentação teórica para afirmar que as cotações provenientes dos mercados cambiais dão origem a resultados distribuíveis, ao passo que as provenientes dos mercados accionistas criam resultados não distribuíveis?

A hierarquização do justo valor, a que acima se aludiu, configura-se como uma tendência a nível internacional. A este propósito, é de mencionar que o IASB publicou, em 19 de Agosto de 2010, um “staff draft”⁸ de uma futura Norma Internacional de Relato Financeiro, em que se prevê a existência de três níveis de justo valor, consoante a origem dos dados utilizados para o estimar:

- **Nível 1:** cotações (não ajustadas), formadas em mercados eficientes, para idênticos bens, direitos ou obrigações;
- **Nível 2:** outros dados (que não as cotações mencionadas no nível 1) observáveis, directa ou indirectamente, relativos aos bens, direitos ou obrigações;
- **Nível 3:** dados não observáveis, relativos aos bens, direitos ou obrigações.

Partindo da tese anteriormente defendida, advoga-se que os ganhos ou perdas decorrentes de estimativas de justo valor, calculados com dados de nível 1, poderiam ser considerados “realizados”, para efeito de distribuição de lucros aos accionistas.

4. Tratamento contabilístico

O código de contas do Sistema de Normalização Contabilística não prevê, no âmbito das rubricas de capital próprio, a existência de contas que permitam identificar os elementos do património de uma empresa que se consideram “não realizados” (nomeadamente, os acréscimos ou decréscimos resultantes da aplicação do justo valor). Não obstante, no parágrafo 64 da Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, diz-se o seguinte (sublinhados nossos):

⁸ Documento disponível na Internet, no endereço:
www.ifrs.org/Current+Projects/IASB+Projects/Fair+Value+Measurement/Staff+draft+FVM.htm

Se bem que o capital próprio seja definido no parágrafo 49(c) como um resíduo, ele pode ser subclassificado no balanço. Por exemplo, numa sociedade, os fundos contribuídos pelos accionistas, os resultados transitados, as reservas que representem apropriações de resultados transitados e as reservas que representem ajustamentos de manutenção do capital podem ser mostradas separadamente. Tais classificações podem ser relevantes para as necessidades de tomada de decisões dos utentes das demonstrações financeiras quando indiquem restrições legais ou outras sobre a capacidade da entidade distribuir ou, de outra maneira, aplicar o seu capital próprio. Podem também reflectir o facto de detentores de capital numa entidade terem direitos diferentes em relação ao recebimento de dividendos ou ao reembolso de capital próprio contribuído.

Neste cenário, julga-se que seria útil a criação de subcontas que permitissem, numa nota do Anexo, uma (quase) imediata identificação das rubricas do capital próprio que se consideram “realizadas” ou “não realizadas”⁹. Este procedimento seria de grande interesse, não apenas para efeitos de “controlo interno”, mas sobretudo para os utilizadores externos da informação financeira, sinalizando a parte do património não distribuível.

Na medida em que os ajustamentos relacionados com a aplicação do justo valor podem originar lançamentos quer nas contas de resultados, quer directamente nas contas de capital próprio, crê-se que haveria vantagem na seguinte subdivisão das contas, apresentando os montantes “realizados” e os não “realizados”:

Conta	Saldo		
	Realizado	Não realizado	Total
Resultado líquido do período	a	b	a+b
Resultados transitados	c	d	c+d
Reservas	e	f	e+f
Excedentes de revalorização	g	h	g+h

⁹ Poderia ser ponderada a hipótese de efectuar esta explicitação “na face do Balanço”.

5. “Lucro do exercício” e “lucro de balanço”

Num trabalho com este cariz, é, sem dúvida, necessário precisar o conceito de “lucro distribuível”. É curioso observar, conforme assinala VASCONCELOS (2006), que a lei comercial não nos oferece uma noção de lucro, o que pode abrir caminho para diferentes entendimentos. Não obstante, crê-se ser isenta de polémica, em termos práticos, a ligação do conceito legal de “lucro” ao resultado líquido, determinado nos termos da normalização contabilística em vigor.

Cabe à ciência da contabilidade o «conhecimento da situação patrimonial, em geral» e o «apuramento dos resultados alcançados nas diversas actividades e, mais particularmente, o cálculo dos custos das mercadorias compradas ou dos produtos fabricados e dos proveitos obtidos na venda de produtos ou na prestação de serviços».

Rogério Fernandes Ferreira, *Contabilidade para não contabilistas*, p. 11 e 12.

Estabelecida esta ligação à contabilidade, é importante distinguir “Lucro do exercício” de “Lucro de balanço”, voltando a seguir VASCONCELOS (2006). Assim:

- **Lucro do exercício:** *expressão monetária do resultado positivo da actividade desenvolvida pela empresa social durante o mesmo exercício. Isto é, trata-se dos resultados (positivos) decorrentes da exploração do objecto social, da actividade exercida em conjunto pelos sócios. Daqui decorre que não se considera lucro do exercício todo e qualquer acréscimo patrimonial verificado no decurso do exercício, mas tão-só aquele que provém do desenvolvimento da actividade social.*
- **Lucro de balanço:** *representa o acréscimo patrimonial gerado e acumulado pela sociedade, desde o início da sua actividade até determinada data. Corresponde, pois, à diferença positiva entre o activo líquido (activo menos o passivo) e o capital social, acrescido das reservas indisponíveis (legais e estatutárias). Desta forma, o lucro de balanço será igual ao lucro do exercício menos as perdas transitadas e as reservas obrigatórias, acrescido dos lucros transitados e das reservas disponíveis.*

O conceito de “lucro do exercício” (contabilisticamente, o “resultado líquido do período”, quando positivo) é determinante para efeitos de quantificação do montante mínimo que constitui direito dos sócios (ou accionistas) ao lucro. O Código das Sociedades Comerciais refere-se a este “lucro do exercício” em diversos pontos, sendo de referenciar o artigo 33.º (lucros e reservas não distribuíveis), o artigo 217.º (direito aos lucros do exercício nas sociedades por quotas), o artigo 294.º (direito aos lucros do exercício nas sociedades anónimas) e o artigo 296.º (utilização da reserva legal).

Apesar do exposto, o conceito de “lucro de balanço” é o que permite a exacta quantificação do montante máximo que pode ser distribuído aos sócios, sendo fundamental para operacionalizar a norma contida no artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais. O “lucro de balanço” é, portanto, o montante máximo distribuível.

Numa tentativa de facilitar esta distinção de conceitos, saliente-se que a Assembleia geral de uma sociedade pode deliberar distribuir lucros superiores ao resultado do período, inclusivamente no caso de este último ser negativo (prejuízo). Para o efeito, é suficiente que existam “lucros de balanço” acumulados na sequência da obtenção de resultados positivos passados (não distribuídos, à data)¹⁰.

Esta distinção adquire maior importância no contexto do Sistema de Normalização Contabilística, visto que, com a adopção do justo valor, pode ocorrer a realização efectiva de um incremento em período diferente daquele em que tal incremento contribuiu para o resultado líquido do período. Nessas circunstâncias (que serão exploradas no capítulo 9), o conceito de “lucro de balanço”¹¹ torna-se relevante, inclusivamente para determinação do reforço da reserva legal e do montante mínimo distribuível.

¹⁰ Por vezes, são criadas reservas com o objectivo de garantir uma certa estabilidade dos dividendos, ao longo dos sucessivos exercícios económicos.

¹¹ A Demonstração do Rendimento Integral (“Statement of Comprehensive Income”), prevista na IFRS 1, reforça a importância deste conceito.

6. Uma perspectiva europeia

Os problemas e dúvidas suscitados ao nível da distribuição de resultados, em Portugal, decorrentes da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, não constituem propriamente uma novidade, se equacionarmos o tema no âmbito internacional. Com efeito, tendo o Sistema de Normalização Contabilística bastantes semelhanças com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IAS/IFRS), é provável que algumas das questões, agora levantadas em Portugal, já tenham surgido quando outros países optaram por uma normalização contabilística próxima ou idêntica às IAS/IFRS.

FERNÁNDEZ DEL POZO (2008) põe em relevo o facto de, já em 2002, os redactores do famoso “Relatório Winter”¹² se mostrarem perfeitamente conscientes dos problemas que a adopção das IAS/IFRS iria colocar ao regime de conservação do capital contido na Segunda Directiva (regime em que se incluem os limites à distribuição de resultados, limites esses que constituem o tema deste texto).

Na sequência daquele relatório, a Comissão Europeia submeteu a concurso público a realização de um estudo sobre a viabilidade de um regime alternativo ao *supra* referido, que deixaria de se basear no estabelecimento de requisitos legais em matéria de capital das sociedades comerciais. Este trabalho, adjudicado à consultora KPMG, foi divulgado em Janeiro de 2008 [KPMG (2007)]. Entre os temas que o constituem, está precisamente a determinação das reservas disponíveis para efeitos de distribuição de dividendos, quando as demonstrações financeiras são elaboradas respeitando o normativo contabilístico IAS/IFRS.

As conclusões do estudo são claras: as IAS/IFRS não têm como objectivo primordial a determinação do resultado distribuível¹³. O propósito fundamental do IASB é o de conceber normas contabilísticas que conduzam a demonstrações financeiras úteis para quem tem de tomar decisões,

¹² *Report of the High Level Group of Company Law Experts on A Modern Regulatory Framework for Company Law in Europe*, Brussels, 4 November 2002, documento disponível na Internet em: http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/report_en.pdf.

¹³ Não obstante, na introdução da “Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras”, do IASB, “determinar os lucros distribuíveis e os dividendos” é um dos exemplos apontados como necessidade dos utilizadores da informação financeira.

pelo que as normas estão orientadas para descrever a situação económica e financeira de uma empresa.

IFRS's apply to all general purpose financial statements. Such financial statements are directed towards the common information needs of a wide range of users, for example, shareholders, creditors, employees and the public at large. The objective of financial statements is to provide information about the financial position, performance and cash flows of an entity that is useful to those users making economic decisions.

KPMG (2007)

Os autores identificam algumas normas, cujo conteúdo é mais propenso a criar problemas, no que se reporta à determinação dos resultados distribuíveis:

- IAS 19 – Benefícios dos Empregados
- IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração
- IAS 40 – Propriedades de Investimento

Em traços gerais, os mencionados problemas decorrem da adopção do justo valor na mensuração dos activos e dos passivos, ou, no caso da norma dos “Benefícios dos Empregados”, do não reconhecimento imediato de perdas actuariais. Estes critérios contabilísticos podem colidir com o “princípio da realização” e com o “princípio da prudência” subjacentes ao modelo de “conservação do capital”, instituído na Europa pela Segunda Directiva.

No estudo, é ainda apresentada uma análise, país a país, sobre a possibilidade de distribuir resultados apurados de acordo com as IAS/IFRS, bem como sobre a eventual necessidade de introduzir ajustamentos a esses resultados, para efeitos de determinação do resultado distribuível. Os respectivos resultados estão sintetizados na tabela subsequente e patenteiam uma grande diversidade de soluções.

Distribuição de resultados apurados de acordo com as IAS/IFRS na Europa

País	Distribuição de resultado IFRS possível?	Ajustamentos necessários?
Alemanha	Não	-
Áustria	Não	-
Bélgica	Não	-
Bulgária	Sim	Não
Chipre	Sim	Não
Dinamarca	Sim	Sim
Eslováquia	Sim	Não
Eslovénia	Sim	Não
Espanha	Sim	-
Estónia	Sim	Não
Finlândia	Sim	Não
França	Não	-
Grécia	Sim	Sim
Holanda	Sim	Sim
Hungria	Não	-
Irlanda	Sim	Sim
Itália	Sim (só empresas cotadas)	Sim
Letónia	Sim	Não
Lituânia	Sim	Não
Luxemburgo	Não	-
Malta	Sim	Sim
Polónia	Sim	Sim
Portugal	Sim	Não
Reino Unido	Sim	Sim
República Checa	Sim	Não
Roménia	Não	-
Suécia	Não	-

Fonte: KPMG (2007), pp. 319-320

Como é observável, a maioria (17) dos 27 países da União Europeia permitia (pelo menos em algumas circunstâncias), já em 2007, a distribuição de resultados apurados de acordo com as IAS/IFRS, mas nem todos (apenas 7) estabeleciam, nas suas legislações, a necessidade de efectuar ajustamentos, para efeitos de determinação dos resultados distribuíveis (a Polónia é apontada como um exemplo de coincidência total entre resultado contabilístico e resultado distribuível, apesar de ter normas muito parecidas com as IAS/IFRS, no que diz respeito aos Instrumentos Financeiros e às Propriedades de Investimento).

No caso de Portugal, note-se que, mesmo antes da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística, certas sociedades podiam, nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2005, elaborar as demonstrações financeiras segundo o normativo IAS/IFRS.

Quanto aos mencionados ajustamentos, o estudo aponta no sentido de apenas se poderem distribuir resultados realizados (caso se pretenda manter o modelo de “conservação do capital” vigente, naturalmente), mas salienta que a classificação de um ganho ou de uma perda como “realizado” é subjectiva.

7. A aplicação de outras normas que condicionam a distribuição de resultados

Chegados a este ponto, importa reflectir sobre a forma de aplicação de outras normas do Código das Sociedades Comerciais, que condicionam a distribuição de resultados, nomeadamente as que impõem:

- a prévia cobertura de prejuízos;
- a constituição de reservas legais;
- a constituição de reservas indisponíveis.

Na prática, está em causa o artigo 33.º do Código das Sociedades Comerciais (“Lucros e reservas não distribuíveis”), que não foi objecto de alteração pelo Decreto-lei n.º 185/2009, mantendo, portanto, as disposições que se transcrevem:

1 - Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

2 - Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem

completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3 - As reservas cuja existência e cujo montante não figurem expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4 - Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Um primeiro comentário, que este preceito suscita, vai no sentido de questionar se o seu n.º 2 não devia ter merecido a atenção do legislador, na sequência da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística. Com efeito, as despesas de constituição e as despesas de investigação deixaram de poder ser reconhecidas como um activo, no balanço das sociedades, à luz deste novo normativo contabilístico. Assim, a norma do n.º 2 do artigo 33.º, a manter-se, devia apenas mencionar as despesas de desenvolvimento (as únicas que, em determinadas e restritas circunstâncias, podem ser reconhecidas como um activo intangível). Provavelmente, este será um ponto a “afinar” (ou a eliminar) numa próxima alteração do Código das Sociedades Comerciais.

Quanto às restantes disposições, a circunstância de se terem mantido inalteradas não significa a inexistência de problemas decorrentes das mudanças na contabilidade. Poder-se-ão, por isso, colocar questões como:

1. Que componentes do resultado líquido do período podem ser utilizadas para cobertura de prejuízos? A totalidade do resultado ou apenas a componente “realizada”?
2. A constituição da reserva legal deve passar pela aplicação da percentagem de 5% à totalidade do resultado líquido do período ou apenas à componente “realizada”?

A resposta à primeira questão deve começar pela afirmação da quase total irrelevância de componentes não realizadas do resultado líquido do período para efeitos de aplicação do artigo 33.º do Código das Sociedades Comerciais. Tais componentes, como já se disse, não podem ser distribuídas, pelo que não fará sentido que sejam utilizadas para cobrir perdas realizadas no passado, libertando outras verbas para distribuição. Estabelece-se, portanto, como regra, que só

pode ser utilizada, para efeitos de cobertura de prejuízos, a parcela do resultado líquido do período que se considere realizada.

A parcela realizada do resultado líquido do período deve ser utilizada para a cobertura de prejuízos, quer estes estejam integralmente realizados, quer na hipótese de conterem (ou serem totalmente constituídos por) parcelas não realizadas. Esta posição decorre do texto do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 185/2009, a que já se aludiu por diversas vezes: “quanto às componentes negativas da aplicação do justo valor, não deixa de ter aplicação o princípio da prudência, pelo que não é contemplada qualquer alteração nesta vertente, continuando a afectar, neste caso negativamente, a distribuição de resultados, já que, primeiro, terão de ser compensadas estas perdas, e só depois se poderão libertar bens para distribuição.”

Será necessário prever, contudo, situações em que o resultado líquido do período inclui uma parcela de ganhos não realizados respeitante ao mesmo activo (ou passivo) gerador de uma perda de justo valor já contida em resultados transitados. Nestas circunstâncias, julga-se que deve ser admitida a excepção à regra, permitindo a compensação de uma parcela de ganhos não realizados com uma perda não realizada (note-se que tal aconteceria “automaticamente”, caso as variações que originaram esses resultados ocorressem no mesmo exercício económico).

No que respeita à segunda questão formulada, é importante deixar claro, *a priori*, que, embora se encontrem generalizadas práticas diversas, o entendimento que deve prevalecer, quanto à constituição de reserva legal, é o de que só fica sujeito a este regime o lucro do exercício, depois de deduzidos os prejuízos transitados de anos anteriores. Tal posição decorre da comparação com as soluções adoptadas em vários países e da análise do Projecto de Código das Sociedades Comerciais, como defende VENTURA (1987, p. 361).

Definido este critério, julga-se que, estando em causa a determinação do resultado distribuível, não deve ser retida qualquer fracção para reserva legal, relativa à parcela do resultado que se considerou “não realizada”, por ter origem num incremento de justo valor. Não faria sentido calcular uma componente dos lucros que não pode ser distribuída (a reserva legal), com base em valores que, pela sua natureza, já eram não distribuíveis.

A interpretação, segundo a qual a reserva legal só deve ser alimentada por incrementos “realizados”, já era defensável no contexto da aplicação de um resultado apurado com utilização do método da equivalência patrimonial, não constituindo, portanto, uma novidade decorrente da adopção do justo valor na contabilidade.

Naturalmente, uma posterior “realização” do incremento registado numa “reserva de justo valor” (por exemplo, como consequência da alienação do instrumento financeiro que a havia originado) implicará a constituição de reserva legal, se esta ainda não tiver atingido o seu montante máximo, bem como a sua consideração para efeito de determinação do montante mínimo de lucro distribuível aos accionistas.

8. A (in)eficácia das normas de conservação do capital

Os mecanismos que estabelecem limites à distribuição de resultados enquadram-se numa área mais vasta: as normas de conservação do capital que estão subjacentes ao direito das sociedades, a nível europeu.

Estas normas são geral e tradicionalmente apontadas como meios de protecção dos credores, uma vez que o capital social e as reservas não distribuíveis de uma sociedade poderão constituir uma garantia perante terceiros (em tese, permitem reter na sociedade bens do património social que são a garantia última dos credores).

RICKFORD (2006) diz-nos que a operacionalização destes princípios de intangibilidade do capital costuma ser feita através de um “teste de balanço” que poderá sintetizar-se (simplificando) do modo seguinte: para uma distribuição ser legal, ela tem de ser inferior ao excesso dos bens e direitos sobre as obrigações, considerando o capital social como uma obrigação. As sociedades comerciais têm de manter, assim, uma “almofada” de bens, insusceptíveis de serem distribuídos aos sócios ou accionistas.

A versão inicial do teste teve de ser adaptada à medida que “chegaram”, às rubricas de capital próprio dos balanços das sociedades, os incrementos não realizados (por exemplo, os decorrentes de revalorizações ou da aplicação do método da equivalência patrimonial). Em termos práticos, tais incrementos não realizados nunca puderam ser adicionados à “almofada” a que se aludiu.

Este sistema de protecção de credores, consagrado no direito das sociedades europeu, como consequência da aplicação da Segunda e Quarta Directivas, é frequentemente objecto de algumas críticas, de entre as quais, merecem ênfase as seguintes:

1. Uma alegada falta de proporcionalidade. Na verdade, a efectiva dimensão das sociedades não tem relação directa com o montante do capital social, pelo que podemos ter sociedades em que a garantia assume preponderância (face ao total do passivo, por exemplo) e outras em que o montante do capital social é totalmente diluído num passivo de grandes dimensões.
2. Por outro lado, o balanço é uma demonstração “histórica”, que apenas estabelece o valor de um património numa determinada data (passada). Ora, os credores pretendem ter uma garantia futura de pagamento, pelo que necessitam de indicadores sobre a capacidade da sociedade gerar dinheiro suficiente para honrar os seus compromissos no futuro.
3. A circunstância de o balanço de uma sociedade evidenciar a existência de um excedente dos bens e direitos, sobre a soma das obrigações com o capital social, não significa que exista dinheiro para pagar aos credores: os bens e direitos, num cenário de liquidação, podem originar montantes de dinheiro bem inferiores ao valor por que estavam expressos na contabilidade (pense-se, por exemplo, numa empresa que adquiriu equipamentos muito específicos, para os quais não existe um mercado de segunda mão eficiente). Neste sentido, a protecção dos credores pode ser ilusória, não existindo dinheiro para solver os compromissos.
4. LOLLI (2010) põe em evidência as correntes de pensamento mais liberal, que defendem a eficiência dos mercados, para justificar a inutilidade das normas de conservação do capital:

uma empresa com capitais próprios muito baixos terá dificuldade em se financiar com recurso a capitais alheios, sendo-lhe, no limite, vedado o acesso ao crédito¹⁴. Existirá, assim, um mecanismo de autoprotecção dos credores.

Terão alguma utilidade prática as normas de conservação do capital? Configurarão um mecanismo efectivo de protecção dos credores? Se as respostas forem negativas, porque persistem, então, tais normas, na legislação?

RICKFORD (2006) recorre a um ditado inglês para caracterizar esta situação - “Always keep ahold of nurse, for fear of finding something worse.”-, frase que encontrará paralelo no adágio português “Quando mal, nunca pior”. Em resumo, alguma literatura apresenta, como justificação para se manter este “teste de balanço” no edifício do direito societário europeu, o facto de ainda não se ter encontrado melhor solução.

A alternativa de que se fala com maior insistência passa pela concepção de um “teste de solvabilidade”: uma empresa será solvável se formos capazes de prever com razoável certeza que ela detém ou será capaz de gerar dinheiro suficiente para cumprir todas as suas obrigações, ao longo do tempo.

Os defensores deste tipo de teste insistem na necessidade de se efectuarem projecções sobre a capacidade de a sociedade libertar fundos, sendo sugeridos modelos de *discounted cash-flow*, declarações da administração sobre a suficiência do património após a distribuição de resultados, entre outras tentativas de operacionalização. Não obstante, duvida-se da facilidade de inclusão no texto legal da realização obrigatória destes testes e, sobretudo, da sua eficácia na prática. Não se deve esquecer que o terreno subjacente é composto por expectativas e previsões.

Apesar do exposto, saliente-se que o estudo da KPMG (2007) enumera algumas jurisdições onde foi colocado em prática um teste de solvabilidade, como, por exemplo, Delaware, Califórnia, Canadá, Nova Zelândia e Austrália.

¹⁴ É frequente observar-se contratos de empréstimo que incluem cláusulas impondo a obrigatoriedade de manutenção de um nível mínimo de autonomia financeira (proporção dos capitais próprios em relação ao total do activo).

Reconhecendo a dificuldade em operacionalizar o referido teste de solvabilidade (agravada pelas características do processo de tomada de decisão no contexto europeu), a Comissão Europeia salientou que o regime de conservação de capital funciona como uma espécie de “requisito mínimo”, sendo conferida aos Estados-Membro a possibilidade de incluírem nas suas jurisdições normas adicionais que limitem as distribuições de bens aos sócios.

Ponderando os diversos argumentos que têm sido apresentados, a Direcção-Geral do Mercado Interno e dos Serviços da Comissão Europeia, em 2008, concluiu que o texto actual da Segunda Directiva não parece causar problemas operacionais às empresas, pelo que não vislumbrou razões para alterações no texto da mencionada Directiva¹⁵.

Em jeito de conclusão deste capítulo, há uma reflexão que se impõe, apesar de todas as críticas ao “velho” regime de conservação do capital: caminhando as IAS/IFRS num sentido em que, cada vez mais activos e passivos são mensurados pelo preço (boa estimativa do valor, em mercados eficientes) ou pelo valor actual dos *cash-flows* futuros, não depararemos com uma situação em que o “teste de balanço” acaba por constituir, também, um bom teste de solvabilidade?

Com activos e passivos expressos em termos de valores actuais de *cash-flows* futuros, um capital próprio positivo significa precisamente que o valor actual dos activos é superior ao valor actual dos passivos. Este facto constituirá um bom indício da capacidade de gerar *cash-flow* no futuro e, como tal, da solvabilidade da sociedade (pelo menos, no médio e longo prazo). Admitindo a ideia como válida, o “teste de balanço” estará mais adequado actualmente (isto é, depois da adopção das IAS/IFRS ou de normativos contabilísticos similares) do que esteve no passado...

¹⁵ A crise financeira que hoje vivemos (com o denominador comum do excesso de endividamento) pode ter alterado esta posição. Lolli (2010) afirma mesmo que a questão que se coloca neste momento já não vai no sentido de se saber se o regime de conservação do capital é necessário, mas sim se é suficiente para proteger os interesses dos accionistas e dos credores.

9. Aplicação prática

Nota introdutória: esta aplicação prática foi desenvolvida com o objectivo de ilustrar os conceitos que têm vindo a ser desenvolvidos ao longo deste trabalho, mas também para dar a conhecer outros problemas e soluções, associados às condições impostas pelo Código das Sociedades Comerciais às decisões de aplicação de resultados.

0. A sociedade Alfa, S.A. foi fundada no ano 0, com um capital social de € 500 000. Tem uma estrutura accionista estável, composta da forma que se enuncia:

- 60% do capital é detido pelo accionista maioritário;
- os restantes 40% estão dispersos por quatro accionistas minoritários, que exigem receber todos os anos o montante mínimo legal de dividendos a que têm direito, nos termos do n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais (metade do lucro do exercício que seja distribuível).

A sociedade exerce uma actividade considerada de grande interesse para a economia nacional, pelo que lhe foram atribuídos benefícios fiscais de natureza contratual, entre os quais se destaca a isenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas por um período de 20 anos.

No momento imediato ao da constituição, a sociedade apresentava a seguinte composição do seu capital próprio:

Capital próprio	0
Capital realizado	500.000
Reservas legais	
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	
Resultados transitados	
Res. Transitados - Realização excedentes	
Res. Transitados - Incrementos justo valor	
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	
Total do Capital Próprio	500.000

1. No primeiro ano de actividade, foi apurado um resultado líquido negativo de € 100 000, que não continha qualquer parcela decorrente da aplicação do justo valor. Não ocorreu nenhuma outra variação patrimonial durante o período. A Assembleia geral anual (reunida em Março do ano 2) deliberou a transferência do resultado líquido do período para resultados transitados.

Após estas operações, a composição do capital próprio passou a ser:

Capital próprio	1
Capital realizado	500.000
Reservas legais	
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	
Resultados transitados	-100.000
Res. Transitados - Realização excedentes	
Res. Transitados - Incrementos justo valor	
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	
Total do Capital Próprio	400.000

2. No ano 2, foi apurado um resultado líquido positivo de € 200 000, que não continha nenhuma parcela decorrente da aplicação do justo valor, não tendo havido qualquer outra variação patrimonial. A Assembleia geral anual entendeu aprovar a seguinte aplicação de resultados¹⁶:

- cobertura dos prejuízos do período anterior: € 100 000;
- reserva legal¹⁷: $5\% \times (\text{€ } 200\,000 - \text{€ } 100\,000) = \text{€ } 5\,000$;
- distribuição de dividendos: $(\text{€ } 200\,000 - \text{€ } 100\,000 - \text{€ } 5\,000) / 2 = \text{€ } 47\,500$;
- reservas livres: $(\text{€ } 200\,000 - \text{€ } 100\,000 - \text{€ } 5\,000) / 2 = \text{€ } 47\,500$.

Após estas operações, o capital próprio ficou composto do seguinte modo:

¹⁶ Admite-se a inexistência de despesas de desenvolvimento por amortizar, de modo a que a disposição contida no n.º 2 do artigo 33.º do Código das Sociedades Comerciais não seja aplicável.

¹⁷ A propósito deste cálculo, relembre-se a já mencionada citação de VENTURA (1987, p. 361), para justificar o cálculo da reserva legal, fazendo incidir a percentagem de 5% sobre o montante do resultado líquido do período, depois de deduzidos os prejuízos transitados de anos anteriores.

Capital próprio	2
Capital realizado	500.000
Reservas legais	5.000
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	47.500
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	
Res. Transitados - Incrementos justo valor	
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	
Total do Capital Próprio	552.500

3. No ano 3, a sociedade voltou a registar prejuízo. Foi apurado um resultado líquido negativo de € 50 000, que não incluía nenhuma parcela decorrente da aplicação do justo valor. Tornou a não ocorrer nenhuma outra variação patrimonial. A Assembleia geral deliberou aplicar os resultados conforme se descreve:

- cobertura dos prejuízos do exercício, utilizando o total de reservas livres disponível: € 47 500;
- cobertura dos prejuízos do exercício, utilizando uma parte da reserva legal¹⁸: € 2 500.

A imediata cobertura dos prejuízos com as reservas disponíveis para o efeito foi uma decisão tomada em concordância com a posição defendida por VASCONCELOS (2006, p. 79):

Verificando-se em determinado exercício uma perda, e existindo reservas no balanço ou resultados positivos de exercícios anteriores, é obrigatório efectuar a compensação de umas com outras? A lei não o impõe directamente, mas é a solução mais razoável. Na verdade, a existência de reservas ao lado de prejuízos transitados é no mínimo uma situação pouco transparente, pois indicia uma situação contabilística que não existe. O que os sócios deverão fazer, face à aprovação de um balanço que contém um prejuízo no exercício em apreciação, é deliberar a utilização de reservas livres e, na sua falta ou insuficiência, reservas legais, para compensar o prejuízo verificado.

A composição do capital próprio, após a Assembleia geral anual referida, passou a ser a seguinte:

¹⁸ Como é expressamente permitido, pela alínea a) do artigo 296.º do Código das Sociedades Comerciais.

Capital próprio	3
Capital realizado	500.000
Reservas legais	2.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	0
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	
Res. Transitados - Incrementos justo valor	
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	
Total do Capital Próprio	502.500

4.1. No início do ano 4, foi levada a cabo uma revalorização de toda uma classe de bens do activo fixo tangível, no montante de € 100 000, tendo-lhe sido atribuída uma vida útil adicional de cinco anos (incluindo o ano 4).

O excedente de revalorização, no momento em que é reconhecido, constitui um incremento patrimonial não realizado, só perdendo essa qualificação à medida que os bens que lhe deram origem forem usados ou alienados.

Como resultado desta operação, o capital próprio viu a sua composição alterar-se:

Capital próprio	4.1
Capital realizado	500.000
Reservas legais	2.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	
Res. Transitados - Incrementos justo valor	
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	100.000
Total do Capital Próprio	602.500

4.2. Durante o ano 4, a sociedade gerou um resultado líquido positivo de € 150 000, para o qual não contribuiu qualquer parcela decorrente da aplicação do justo valor. No final deste período, também se considerou realizada¹⁹ uma parte do excedente de revalorização, uma vez que foi contabilizada a depreciação (à taxa de 20%) dos bens do activo fixo tangível que haviam sido objecto de revalorização. A Assembleia geral determinou a aplicação de resultados que, a seguir, se discrimina:

- reserva legal: $5\% \times € 150\,000 = € 7\,500$;
- distribuição de dividendos: $(€ 150\,000 - € 7\,500) / 2 = € 71\,250$;
- reservas livres: $(€ 150\,000 - € 7\,500) / 2 = € 71\,250$.

Após esta deliberação, o capital próprio ficou composto do modo que se apresenta:

Capital próprio	4.2
Capital realizado	500.000
Reservas legais	10.000
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	71.250
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	20.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	80.000
Total do Capital Próprio	681.250

5. No ano 5, a sociedade Alfa, S.A. gerou um resultado líquido positivo de € 200 000, incluindo um ganho de € 50 000, decorrente da aplicação do justo valor a uma pequena participação financeira detida noutra entidade. Durante este período, não ocorreu nenhuma outra variação patrimonial e voltou a ser contabilizada a depreciação dos bens objecto de reavaliação no período 4, o que implicou a realização parcial do excedente de revalorização em € 20 000 adicionais.

A Assembleia geral anual decidiu a seguinte aplicação de resultados:

¹⁹ Efectuando a respectiva transferência para a conta de “Resultados transitados”, nos termos do parágrafo 41 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 7.

- transferência para uma conta de “Resultados transitados – Incrementos justo valor” de € 50 000, atendendo à circunstância de tal montante não ser distribuível, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais;
- reserva legal²⁰: $(€ 200\,000 - € 50\,000) \times 5\% = € 7\,500$;
- distribuição de dividendos: $(€ 200\,000 - € 50\,000 - € 7\,500) / 2 = € 71\,250$;
- reservas livres: $(€ 200\,000 - € 50\,000 - € 7\,500) / 2 = € 71\,250$.

A composição do capital próprio, depois da Assembleia geral, era da forma que se indica:

Capital próprio	5
Capital realizado	500.000
Reservas legais	17.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	
Outras reservas - Reservas livres	142.500
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	40.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	50.000
Res. Transitados - Perdas justo valor	
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	60.000
Total do Capital Próprio	810.000

6. No ano 6, a sociedade obteve um resultado líquido positivo de € 300 000, incluindo uma perda por redução de justo valor de € 100 000 (gerada numa participação financeira adquirida este ano e, portanto, distinta da que havia originado o reconhecimento de um ganho por aumento de justo valor, no ano anterior). Durante este período, não se verificou nenhuma outra variação patrimonial, mas voltou a ser contabilizada a depreciação dos bens objecto de reavaliação no período 4, o que implicou a realização parcial do excedente de revalorização em € 20 000 adicionais.

A Assembleia geral anual deliberou aplicar os resultados da maneira que se explicita:

- transferência para “Resultados transitados – Perdas justo valor”²¹ de € 100 000;

²⁰ Conforme se defendeu neste trabalho, a percentagem de reserva legal só deve incidir sobre a componente realizada do resultado líquido do período.

- constituição de uma “reserva indisponível” (por afectação de “reservas livres”) para “cobertura” da perda por redução de justo valor mencionada no ponto anterior: € 100 000;
- Reserva legal: € 400 000 ^[22] x 5% = € 20 000;
- Distribuição de dividendos: (€ 400 000 - € 20 000) / 2 = € 190 000;
- Reservas livres: (€ 400 000 - € 20 000) / 2 = € 190 000.

Após esta decisão, a composição do capital próprio era a seguinte:

Capital próprio	6
Capital realizado	500.000
Reservas legais	37.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	100.000
Outras reservas - Reservas livres	232.500
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	60.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	50.000
Res. Transitados - Perdas justo valor	-100.000
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	40.000
Total do Capital Próprio	920.000

7.1. No início do ano 7, foi efectuado um aumento de capital por incorporação de todas as reservas disponíveis para esse efeito, a saber:

- as reservas livres, no montante de € 232 500;
- a componente realizada do excedente de revalorização: € 60 000;
- a reserva legal²³, no montante de € 37 500.

As reservas indisponíveis, o excedente de revalorização (parcela não realizada), bem como os incrementos decorrentes da aplicação de justo valor não podem ser utilizados nesta operação de aumento do capital social.

²¹ Atendendo ao tratamento diferenciado dos ganhos e das perdas decorrentes da aplicação do justo valor, a que já se fez alusão neste trabalho, crê-se não ter sentido uma eventual compensação entre ganhos e perdas deste cariz.

²² A componente realizada do resultado líquido do período.

²³ Como é expressamente permitido, pela alínea c) do artigo 296.º do Código das Sociedades Comerciais.

O capital social aumentou, assim, de € 500 000 para € 830 000. Por sua vez, o capital próprio passou a ser composto da seguinte forma:

Capital próprio	7.1
Capital realizado	830.000
Reservas legais	0
Outras reservas - Reservas indisponíveis	100.000
Outras reservas - Reservas livres	0
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	0
Res. Transitados - Incrementos justo valor	50.000
Res. Transitados - Perdas justo valor	-100.000
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	40.000
Total do Capital Próprio	920.000

7.2. No ano 7, foi gerado um resultado líquido positivo de € 200 000, incluindo € 20 000 de ganhos relativos à alienação da participação financeira que tinha dado origem ao reconhecimento de um ganho por aumento de justo valor, no ano 5. Durante este período, não ocorreu nenhuma outra variação patrimonial, mas voltou a ser contabilizada a depreciação dos bens objecto de reavaliação no período 4, o que implicou a realização parcial do excedente de revalorização em € 20 000 adicionais.

O justo valor da participação financeira, adquirida no ano 6, não sofreu qualquer alteração neste período.

Considerando a circunstância de haver necessidade de deliberar sobre a aplicação dos € 200 000 de resultado líquido do período, mas também sobre o ganho por aumento de justo valor que tinha sido reconhecido no ano 4 e que só veio a ser efectivamente realizado no decurso do ano 7²⁴, a Assembleia geral entendeu aplicar os resultados como se segue:

- Reserva legal: $(€ 200\,000 + € 50\,000) \times 5\% = € 12\,500$;
- Distribuição de dividendos: $(€ 200\,000 + € 50\,000 - € 12\,500) / 2 = € 118\,750$;

²⁴ Saliente-se que, no ano 4, este ganho, por não estar realizado, não tinha entrado nos cálculos para a constituição da reserva legal e para a determinação do montante mínimo legal de lucro distribuível, estipulado no n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

- Reservas livres (€ 200 000 + € 50 000 - € 12 500) / 2 = € 118 750.

Após esta deliberação, a composição do capital próprio alterou-se:

Capital próprio	7.2
Capital realizado	830.000
Reservas legais	12.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	100.000
Outras reservas - Reservas livres	118.750
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	20.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	0
Res. Transitados - Perdas justo valor	-100.000
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	20.000
Total do Capital Próprio	1.001.250

8. No ano 8, a sociedade Alfa, S.A. gerou um resultado líquido negativo de € 100 000. No apuramento deste resultado, foi considerado um ganho por aumento de justo valor no montante de € 75 000, apurado na participação financeira que havia originado uma perda por redução de justo valor, no período imediatamente anterior. Durante o ano, não houve nenhuma outra variação patrimonial e foi contabilizada a última quota de depreciação dos bens objecto de reavaliação no período 4, o que implicou a realização da parcela remanescente do excedente de revalorização, no valor de € 20 000.

A Assembleia geral anual teve de deliberar sobre a aplicação do resultado líquido negativo e, desconsiderando o efeito do ganho por aumento de justo valor, aprovou, então, a seguinte distribuição:

- transferência para “Resultados transitados” de um resultado negativo de € 175 000 (o resultado que se obteria, caso não tivesse sido registado o ganho por aumento de justo valor);
- eliminação parcial da perda registada na conta de “Resultados Transitados – Perdas Justo Valor” (acompanhada de “disponibilização” da reserva que lhe estava associada): € 75 000;

- cobertura dos prejuízos do exercício, utilizando parte das reservas livres disponíveis: € 175 000.

A desagregação das rubricas de capital próprio, após estas operações, passou a ser como se indica:

Capital próprio	8
Capital realizado	830.000
Reservas legais	12.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	25.000
Outras reservas - Reservas livres	18.750
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	40.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	0
Res. Transitados - Perdas justo valor	-25.000
Ajustamentos em activos financeiros	
Excedentes de revalorização	0
Total do Capital Próprio	901.250

9. No ano 9, a sociedade gerou um resultado líquido positivo de € 250 000, incluindo um ganho de € 100 000 decorrente da aplicação do método da equivalência patrimonial, na mensuração de uma participação financeira representativa de 100% no capital da sociedade Beta, S.A. (esta participação foi comprada pelo valor contabilístico dos capitais próprios da adquirida, logo no início do ano 9). A sociedade Beta, S.A. registou, neste exercício, um resultado líquido de € 100 000.

Durante este período, não ocorreu nenhuma outra variação patrimonial. O justo valor da participação financeira, adquirida no ano 6, não sofreu qualquer alteração neste ano.

Na Assembleia geral da sociedade Beta, S.A., realizada em Março do ano 10, foi acordado distribuir 50% do resultado líquido do período. Por sua vez, em momento subsequente, a Assembleia geral da sociedade Alfa, S.A. estabeleceu aplicar os resultados da forma que se especifica:

- transferência, para “Ajustamentos em activos financeiros”, da parte não realizada (isto é, não distribuída a título de dividendos) do resultado líquido da participada Beta, S.A.²⁵: € 50 000;
- reserva legal: $(€ 250\,000 - € 50\,000) \times 5\% = € 10\,000$;
- distribuição de dividendos: $(€ 250\,000 - € 50\,000 - € 10\,000) / 2 = € 95\,000$;
- reservas livres: $(€ 250\,000 - € 50\,000 - € 10\,000) / 2 = € 95\,000$.

A composição do capital próprio (nas contas individuais da sociedade Alfa, S.A.), após estas operações, passou a ser:

Capital próprio	9
Capital realizado	830.000
Reservas legais	22.500
Outras reservas - Reservas indisponíveis	25.000
Outras reservas - Reservas livres	113.750
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	40.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	0
Res. Transitados - Perdas justo valor	-25.000
Ajustamentos em activos financeiros	50.000
Excedentes de revalorização	0
Total do Capital Próprio	1.056.250

10. No ano 10, a sociedade gerou um resultado líquido de € 600 000, estando incluído neste montante:

- um ganho de € 200 000 proveniente da aplicação do método da equivalência patrimonial na mensuração da participação detida na sociedade Beta, S.A.;
- um ganho de € 30 000 resultante da alienação da participação financeira, adquirida no ano 6, e, desde então, mensurada pelo seu justo valor.

²⁵ Conforme estabelecido nas “Notas de Enquadramento” que integram o Código de Contas do Sistema de Normalização Contabilística.

Na Assembleia geral da sociedade Beta, S.A., realizada em Março do ano 11, foi decidido distribuir 50% do resultado líquido do período. Posteriormente, a Assembleia geral da sociedade Alfa, S.A. deliberou a seguinte aplicação de resultados:

- transferência, para “Ajustamentos em activos financeiros”, da parte não realizada do resultado líquido da participada Beta, S.A.: € 100 000;
- eliminação total da perda registada na conta de “Resultados Transitados – Perdas Justo Valor” (acompanhada de “disponibilização” da reserva que lhe estava associada): € 25 000;
- reserva legal: $(€ 600\,000 - € 100\,000 - € 25\,000) \times 5\% = € 23\,750$;
- distribuição de dividendos: $(€ 600\,000 - € 100\,000 - € 25\,000 - € 23\,750) / 2 = € 225\,625$;
- reservas livres: $(€ 600\,000 - € 100\,000 - € 25\,000 - € 23\,750) / 2 = € 225\,625$.

A composição do capital próprio (nas contas individuais da sociedade Alfa, S.A.), após estas operações, descreve-se deste modo:

Capital próprio	10
Capital realizado	830.000
Reservas legais	46.250
Outras reservas - Reservas indisponíveis	0
Outras reservas - Reservas livres	364.375
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	40.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	0
Res. Transitados - Perdas justo valor	0
Ajustamentos em activos financeiros	150.000
Excedentes de revalorização	0
Total do Capital Próprio	1.430.625

11.1. No final do primeiro semestre do ano 11, a sociedade Alfa, S.A. alienou os títulos representativos de 100% do capital da sociedade Beta, S.A. pelo valor contabilístico dos capitais próprios, determinado no momento imediatamente posterior à última distribuição de dividendos (no primeiro semestre do ano 11, a sociedade Beta, S.A. gerou um resultado nulo).

Dado que a mencionada participação financeira se encontrava registada pelo método da equivalência patrimonial e como a alienação foi efectuada por um preço idêntico ao valor

contabilístico dos capitais próprios, não houve lugar ao reconhecimento de qualquer resultado decorrente desta operação, nas contas da sociedade Alfa, S.A. Não obstante, verificou-se a realização de um ganho até à data não realizado (evidenciado na conta de “Ajustamentos em activos financeiros”, com um saldo de € 150 000), pelo que a Assembleia geral reuniu com o propósito de decidir sobre a respectiva aplicação, tendo definido:

- reforçar a reserva legal: $€ 150\,000 \times 5\% = € 7\,500$;
- distribuir dividendos: $(€ 150\,000 - € 7\,500) / 2 = € 71\,250$;
- reforçar as reservas livres: $(€ 150\,000 - € 7\,500) / 2 = € 71\,250$.

Depois desta alienação, o capital próprio da sociedade Alfa, S.A. ficou assim constituído:

Capital próprio	11.1
Capital realizado	830.000
Reservas legais	53.750
Outras reservas - Reservas indisponíveis	0
Outras reservas - Reservas livres	435.625
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	40.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	0
Res. Transitados - Perdas justo valor	0
Ajustamentos em activos financeiros	0
Excedentes de revalorização	0
Total do Capital Próprio	1.359.375

11.2. No ano 11, foi apurado um resultado líquido de € 800 000, que não continha nenhuma parcela decorrente da aplicação do justo valor, não se tendo verificado qualquer outra variação patrimonial. A Assembleia geral aprovou aplicar os resultados da forma que se discrimina:

- Reserva legal: $€ 800\,000 \times 5\% = € 40\,000$;
- Distribuição de dividendos: $(€ 800\,000 - € 40\,000) / 2 = € 380\,000$;
- Reservas livres: $(€ 800\,000 - € 40\,000) / 2 = € 380\,000$.

Em consequência desta decisão, o capital próprio passou a apresentar a seguinte composição:

Capital próprio	11.2
Capital realizado	830.000
Reservas legais	93.750
Outras reservas - Reservas indisponíveis	0
Outras reservas - Reservas livres	815.625
Resultados transitados	0
Res. Transitados - Realização excedentes	40.000
Res. Transitados - Incrementos justo valor	0
Res. Transitados - Perdas justo valor	0
Ajustamentos em activos financeiros	0
Excedentes de revalorização	0
Total do Capital Próprio	1.779.375

10. Conclusão

Uma alteração profunda do normativo contabilístico tem, muito naturalmente, um impacto significativo nos textos legais cuja aplicação depende da quantificação de certas grandezas, que as normas de direito mandam recolher na contabilidade.

A mensuração pelo justo valor de alguns activos e passivos, prevista no Sistema de Normalização Contabilística (em linha com as IAS/IFRS), veio acrescentar ao resultado líquido outras componentes “não realizadas”, tornando o processo de distribuição dos resultados mais complexo e suscitando a atenção do legislador português, que, em reformulação do artigo 32.º do Código das Sociedades Comerciais, proibiu a distribuição aos accionistas de qualquer incremento decorrente da aplicação do justo valor.

Neste trabalho, analisa-se de forma crítica a opção do legislador nacional, considerando-a demasiado restritiva, por limitar a distribuição de todos os incrementos resultantes do justo valor, não adoptando a “hierarquia de justos valores”, que parece configurar uma tendência a nível internacional. Na verdade, os “justos valores”, calculados com base em cotações de mercados eficientes (muitas bolsas de valores), dão origem a incrementos patrimoniais imediatamente

realizáveis, que, portanto, deviam ser susceptíveis de distribuição aos accionistas. Procura-se sustentar esta posição, recorrendo a exemplos práticos e a um pequeno estudo de “direito comparado”, que dá a conhecer soluções tidas por mais razoáveis e realistas, adoptadas em Espanha, Itália e no Reino Unido.

O tema da distribuição de resultados aos accionistas insere-se num debate mais amplo, de âmbito europeu: a eficácia e a necessidade de normas de conservação do capital e de mecanismos de protecção de credores, como os instituídos pela Segunda Directiva de Direito das Sociedades. Tenta-se dar a conhecer o esgrimir de argumentos entre os apoiantes da manutenção e aqueles que advogam a substituição (ou modificação) das mencionadas normas; realça-se, ainda, a posição da Comissão Europeia sobre esta matéria, que vai no sentido de não introduzir alterações legislativas, deixando essa decisão na esfera de competência dos Estados-membro.

De uma perspectiva mais subjectiva, neste trabalho, defende-se a possibilidade de as normas de conservação do capital estarem hoje mais adequadas à realidade (desempenhando, em certa medida, um papel de “teste de solvabilidade”) do que estiveram num passado recente, em que a maioria das variações positivas de justos valores permanecia afastada do reconhecimento contabilístico.

Este estudo contém uma ilustração de conceitos, elaborada com o objectivo de sintetizar uma série de dificuldades práticas no âmbito das decisões de aplicação dos resultados. Exploram-se os problemas decorrentes da aplicação do justo valor, do método da equivalência patrimonial e do tratamento dos excedentes de revalorização, pondo-os em paralelo e tentando evidenciar semelhanças e diferenças. A análise de tais problemas permite questionar, nesta conclusão, em que medida a nossa legislação (e mesmo a Segunda Directiva) não devia tratar estes temas em conjunto, de modo menos disperso e mais organizado.

Bibliografia

Livros e artigos citados:

CANSNC - Comissão de Acompanhamento do Novo Sistema de Normalização Contabilística (2009), “Novo Sistema de Normalização Contabilística – alterações introduzidas após o processo de audição pública”, *Revista TOC*, N.º 110.

COLOMBO, Giovanni E. (2007), “International Accounting Principles (IAS/IFRS), Share Capital and Net Worth”, *European Company and Financial Law Review*, Volume 4, N.º 4, pp. 553–570.

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luís (2008), “El Requisito de Mantenimiento de la Integridad del Capital Social tras la Reforma Contable (Ley 16/2007, de 4 de julio), documento disponível na Internet em: www.auditors-censors.com/pfw_files/cma/doc/eventos/2008%20FAP/9dpozo.pdf, acedido em 15 de Setembro de 2010.

ICAEW – The Institute of Chartered Accountants in England and Wales (2009), “Technical Release 01/09 – Guidance on the determination of realised profits and losses in the context of distributions under the companies act 2006”, disponível na Internet, no endereço: www.icaew.com/index.cfm/route/166387/icaew_ga/Technical_and_Business_Topics/Technical_releases/Tech/TECH_01_09_Guidance_on_the_determination_of_realised_profits_and_losses_in_the_context_of_distributions_under_the_Companies_Act_2006/pdf, acedido em 15 de Setembro de 2010.

JESUS, Susana (2006), “Algumas notas sobre a entrega de bens aos sócios nas sociedades comerciais”, trabalho anual do primeiro ano de estágio para a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, Texto não publicado.

KPMG (2007), “Feasibility study on an alternative to the capital maintenance regime established by the Second Company Law Directive 77/91/EEC of 13 December 1976 and an examination of the

impact on profit distribution of the new EU-accounting regime – Main Report”, Contract ETD/2006/IM/F2/71, documento disponível na Internet, no endereço:

http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/capital/feasibility/study_en.pdf, acedido em 15 de Setembro de 2010.

LOLLI, Andrea (2010), “Mandatory rules on financial situation, dividends distributions and fair value accounting in the EU IFRS/IAS regulation”, *Corporate Ownership and Control Journal*, em publicação. Documento disponível na Internet, em:

http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1539900, acedido em 15 de Setembro de 2010.

RICKFORD, Jonathan (2006), “Legal Approaches to Restricting Distributions to Shareholders: Balance Sheet Tests and Solvency Tests”, *European Business Organization Law Review*, Volume 7, pp. 135-179.

VASCONCELOS, Paulo (2006), “Apuramento e Aplicação de Resultados nas Sociedades Anónimas”, Dissertação a que se refere a alínea b), do n.º 1, do art. 26.º, do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, Instituto Politécnico do Porto.

VENTURA, Raúl (1987), “Sociedades por Quotas”, Vol. 1, Coimbra, Almedina.

Diplomas legais e outros instrumentos normativos:

Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto.

Sistema de Normalização Contabilística:

Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro.

Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro.

Aviso n.º 15652/2009, de 7 de Setembro.

Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro.

Aviso n.º 15654/2009, de 7 de Setembro.

Aviso n.º 15655/2009, de 7 de Setembro.

Bibliografia apenas consultada:

AYALA, Mario Alonso (2009), “Efectos mercantiles de la nueva definición de patrimonio neto”, *Partida Doble*, N.º 212, pp. 10-15.

CORDEIRO, António Menezes (2003), “Escrituração comercial, prestação de contas e disponibilidade do ágio nas sociedades anónimas”, in Estudos em homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles, IV Volume – Novos estudos de Direito Privado, Coimbra, Almedina.

DELOITTE (2010), “Distributable profits – how much do we have?”, documento disponível na Internet, no endereço:

www.deloitte.com/view/en_IE/ie/services/audit/e7b5264f0b0fb110VgnVCM100000ba42f00aRCRD.htm, acedido em 15 de Setembro de 2010.

DOMINGUES, Paulo de Tarso (2004), “Do Capital Social – Noção, Princípios e Funções”, 2ª edição, Boletim da Faculdade de Direito, *Stvdia Iuridica*, N.º 33, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora.

FERNÁNDEZ DEL POZO, Luis (1997), “La Aplicación de Resultados en las Sociedades Mercantiles”, Madrid, Editorial Civitas.

FERRAN, Eilís (2006), “The Place for Creditor Protection on the Agenda for Modernisation of Company Law in the European Union”, *European Company and Financial Law Review*, Volume 3, N.º 2, pp. 179-221.

GUIMARÃES, Joaquim Fernando da Cunha (2009), “O “Justo Valor” no SNC e o Art.º 32.º do CSC”, *Revista Electrónica INFOCONTAB*, N.º 47, disponível na Internet, no endereço: http://www.jmmsroc.pt/downloads/ao_estudos/286.pdf, acedido em 15 de Setembro de 2010.

JESUS, José Rodrigues de (2000), “Reservas de Reavaliação e Reservas de Reavaliação Realizadas”, Texto de apoio elaborado para as aulas da disciplina de Contabilidade Geral da Licenciatura em Economia da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Texto não publicado.

PITA, Manuel António (1989), “Direito aos Lucros”, Coimbra, Almedina.

SANTOS, Filipe Cassiano dos Santos (2002), “O Direito aos Lucros no Código das Sociedades Comerciais (À Luz de 15 Anos de Vigência)”, *in* Problemas do Direito das Sociedades, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Lisboa.